

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.147, DE 2009

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para acrescentar que a prova testemunhal seja considerada para efeito de comprovação do exercício da atividade rural.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Osvaldo Reis

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.147, de 2009, do Senado Federal, altera o parágrafo único do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a acrescentar que a prova exclusivamente testemunhal pode ser considerada para efeito de comprovação do exercício da atividade rural, quando verificada a impossibilidade de apresentação de outras provas.

Atualmente, para a comprovação do exercício de atividade rural exige-se pelo menos uma das provas documentais previstas nos incisos de I a X do parágrafo único do art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação conferida pela Lei Nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

A única flexibilidade existente, no processo de comprovação do tempo de trabalho rural, é a admissão de início de prova

material que leva à convicção do que se pretende comprovar, quando esgotadas as outras possibilidades probantes.

Ou seja, há que haver pelo menos a apresentação inicial de prova documental para a comprovação do tempo de serviço rural, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

O projeto de lei, ao incluir novo inciso no parágrafo único do art. 106, da Lei nº 8.213/91, fixa a prova exclusivamente testemunhal como alternativa de comprovação do exercício da atividade rural quando verificada a impossibilidade de apresentação de outros documentos previstos em lei.

A proposição também acresce o § 3º ao art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Por meio deste novo dispositivo, pretende-se aumentar as penas de um terço até o dobro, aplicáveis para o caso de ficar comprovada afirmação falsa, ou quando a testemunha negar ou calar a verdade, se o crime for praticado com o fim de obter prova destinada a fraudar o Regime Geral de Previdência Social, acrescentadas de multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 100.000,00.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O conceito legal de segurado especial, atualizado pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, abrange não apenas o pequeno produtor rural (ou ainda o seringueiro e o extrativista vegetal), como também o cônjuge, o companheiro ou companheira e o filho maior de 16 anos de idade que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Em sua justificação, o eminente autor do PLS nº 523, apresenta como razões para aprovação da matéria o fato da medida corrigir enorme injustiça praticada, principalmente, contra as mulheres trabalhadoras rurais. Isso porque não são raros os casos em que a trabalhadora rural encontra dificuldades para comprovar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a sua condição de segurada especial, definida nos limites do disposto no inciso VII, do art. 11 da Lei nº 8.213, de junho de 1991.

Como é preciso que haja, pelo menos, o início de prova documental, a possibilidade do cônjuge mulher ou companheira comprovar a sua condição de segurada especial fica restrita pelo simples fato da maioria dos documentos exigidos serem emitidos em nome do marido ou do companheiro.

Assim, de acordo com o Senador Marcelo Crivella, a alteração proposta tem elevado alcance social, na medida em que corrige situação injusta que tanto tem prejudicado as trabalhadoras rurais.

Embora se concorde plenamente com os argumentos apresentados, há que se reconhecer que a proposta original possuía elevado grau de vulnerabilidade, na medida em que estatua demasiada flexibilidade normativa. Isso, porque a prova testemunhal passa a substituir a prova material ou seu indício, quando esgotadas as outras possibilidades probantes.

Lembramos que esse tipo de situação probatória já ocorreu com relação ao benefício concedido aos seringueiros, recrutados pelo Governo Brasileiro, bem como para os que já estavam na região amazônica durante o período da II Guerra Mundial, em cumprimento do disposto no art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Sabido das dificuldades enfrentadas pelos moradores da região amazônica, que constantemente enfrentavam enchentes, queimadas, e mudavam-se com frequência, seja por meio de barco ou no lombo de um animal de carga, muitas vezes deixando para trás documentos que para eles não tinham muita importância, o legislador, inicialmente, não exigiu a comprovação documental da atividade de seringueiro no período da Guerra.

No entanto, dada a relativa facilidade para a concessão do benefício, verificou-se a ocorrência de diversas fraudes. Para evitá-las, a Lei nº 7.986/89 foi alterada pela Lei nº 9.711/98, passando a exigir-se a apresentação de prova documental para a concessão do benefício.

Esse aspecto da vulnerabilidade foi discutido nas Comissões do Senado que examinaram a proposição, o qual foi minimizado mediante a aprovação do Substitutivo que estamos a examinar. Assim, foi o texto original modificado no sentido de conferir mais rigor e organicidade à lei, com o objetivo de coibir fraudes, bem como agravar as penas para aquele que presta falso testemunho com vistas a obtenção de benefício previdenciário.

No entanto, no intuito de inibir fraudes, o projeto também altera o Código de Processo Penal e torna mais rigorosa a punição contra quem pratica falso testemunho com o objetivo de fraudar o Regime Geral de Previdência Social.

A lei atual (art. 342 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro) prevê pena de um a três anos para o crime de falso testemunho. Pela proposta, se o objetivo do delito for fraudar a Previdência, a pena aumentará de um terço até o dobro, mais multa de R\$ 1mil a R\$100 mil.

Essa alteração é desnecessária, pois o Código Penal já prevê aumento de pena se o crime de falso testemunho for cometido em processo civil em que for parte entidade da Administração Pública direta ou indireta.

Assim como os nobres Senadores que relataram a matéria, julgamos ser necessário conciliar a proteção do sistema com a garantia do direito à aposentadoria a que faz jus o trabalhador rural que, por um motivo ou outro, não consegue comprovar, por meios materiais, seu efetivo tempo de serviço, contudo, sem a alteração proposta no Código Penal.

Pelo exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.147, de 2009, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de junho de 2010.

Deputado Osvaldo Reis
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.147, DE 2009.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, para acrescentar que a prova testemunhal seja considerada para efeito de comprovação do exercício da atividade rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 55 e ao art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.

.....

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo no caso do inciso XI do art. 106 e na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

.....” (NR)

“Art. 106.

.....

XI – prova testemunhal, mediante identificação do declarante, formalizada a declaração em termo circunstanciado, quando verificada a impossibilidade de apresentação das provas previstas nos incisos I a X deste artigo, após preliminar inspeção do Instituto Nacional do Seguro Social no local onde haja sido exercida a atividade rural e entrevista com a testemunha, bem como elaboração de relatório circunstanciado de ambas as ações, não

cabendo, neste caso, a utilização de sistemas de amostragem.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em junho de 2010.

Deputado Osvaldo Reis
Relator